



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 328/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 003/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao apostilamento do direito ao exercício da docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, no diploma de curso de Pedagogia obtido por Eliane Moldes Martins Braga, expedido pelas Faculdades Integradas Tibiricá, mantidas pela Associação Tibiricá de Educação, ambas com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.00001/2005-31.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 330/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de três anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Norte, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cutural do Amazonas - SODECAM, ambos com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, conforme consta do Processo nº 23000.008705/2003-21, Registro SAPIEnS nº 20031005346.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 336/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à extensão do prazo de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão - FAUSB, mantidas pela Associação Matogrossense de Ensino e Cultura - AMEC, ambas com sede na cidade de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413, de 7 de julho de 2005, conforme consta do Processo nº 23000.000919/2003-50, Registro SAPIEnS nº 20031000479.

JAIRO JORGE DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 1.353, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

O Reitor da Universidade Federal do Acre, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 220, "caput", do Regimento Geral e o que consta no Processo n.º 23107.011518/2005-07,

Resolve homologar o resultado final do Concurso Público para o Provimento de Vagas nas Classes de Professor Adjunto e/ou Professor Assistente e/ou Professor Auxiliar de Ensino, o qual foi realizado nos termo do Edital nº 03/2005, nas áreas abaixo relacionadas:

Fundamentos de Enfermagem e Clínica Médico-Cirúrgica:

1º Lugar: Carla Lúcia Goulart Constant Alcoforado

Administração em Enfermagem e Saúde Coletiva:

1º Lugar: Raquel da Rocha Paiva Maia

2º Lugar: Kleynianne Medeiros de Mendonça Costa

JONAS PEREIRA DE SOUZA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

DESPACHOS DO REITOR

Em 17 de outubro de 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 1.453 - Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Classe Adjunto, Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, na área de Ciências do Solo, do Departamento de Engenharia Agrícola e Solos, do Centro de Ciências Agrárias, habilitando os candidatos: JÚLIO CÉSAR AZEVEDO NÓ-BREGA (1º colocado), ADEMIR SÉRGIO FERREIRA DE ARAÚJO (2º colocado), FABIOLA GOMES DE CARVALHO (3º colocado) e LUIS ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES (4º colocado) e classificando para nomeação o primeiro habilitado - Código de Vaga nº. 0332499. (considerando o Edital nº. 5/2005-FUFPI, publicado no D.O.U. de 01.07.2005; o Processo nº. 23111.008460/05-11).

Nº 1.466 - Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Classe Assistente, Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, na área de Língua Portuguesa, do Campus do Junco - Picos/PI, habilitando e classificando para nomeação CARLOS JOSÉ LÍRIO - Código de Vaga nº. 0331408. (considerando o Edital nº. 5/2005-FUFPI, publicado no D.O.U. de 01.07.2005; o Processo nº. 23111.008617/05-72).

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando os dispostos nas Leis nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 e nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência voluntária para a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, destinada à execução de convênio que tem por objeto a Capacitação e Assessoria Técnica

a Gestores e Técnicos da Equipe Central das Secretarias Municipais de Educação, de acordo com o Plano de Trabalho, conforme consta nos autos do processo nº 23000.015919/2005-16.

Art. 2º Autorizar, a título de contrapartida financeira, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação a participar no convênio com um valor mínimo de 1% (um por cento), conforme prerrogativa estabelecida na alínea c, inciso III, § 2º, Art. 44 da Lei nº 10.934, Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 11.8.2004.

Art. 3º Transferir recursos financeiros, no valor de R\$ 999.951,08 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), para a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, conforme a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática 12.122.1067.09HK.0001 - Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino.

Fonte: 112

PTRES: 975655

Elemento de Despesa: 33.50.41 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - Contribuições.

Art. 4º A liberação dos recursos financeiros dar-se-á em única parcela, no prazo previsto no cronograma estabelecido no Plano de Trabalho aprovado.

Parágrafo Único - A execução do objeto deste Convênio será acompanhada pela Coordenação-Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino - CAFISE/DASE/SEB/MEC, CONCEDENTE, na condição de representante, que providenciará, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a sua execução, orientando e determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas ocorridas.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 335, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

Define as condições necessárias à implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 2º do Decreto nº 5.247, de 19 de outubro de 2004, e na Resolução nº 3.243, de 28 de outubro de 2004, do Conselho Monetário Nacional, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma dos Anexos desta Portaria, as condições necessárias à implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 337, de 17 de novembro de 2004.

ANTONIO PALOCCI FILHO

Ministro de Estado da Fazenda

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Ministro de Estado das Cidades

ANEXO I

1 OBJETIVO

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacionais de interesse social, operadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

2 DIRETRIZES

Na destinação dos recursos operados no âmbito do PSH, cabe observar as seguintes diretrizes:

a) atendimento à população urbana e rural, conferindo-se prioridade às famílias de renda mais baixa e à mulher chefe de família;

b) integração a outras intervenções ou programas, da União ou das demais esferas de governo;

c) integração a outras ações que possibilitem a sustentabilidade dos projetos e promovam a inclusão social dos beneficiários;

d) atendimento a áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;

e) promoção do ordenamento territorial das cidades, por intermédio do uso e ocupação regular do solo urbano, observada a compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, ou equivalente, ou Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

f) possibilitar a permanência do homem no campo, nos casos de intervenções em áreas rurais;

g) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e aos serviços a execução de trabalho social;

h) adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos;

i) utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações;

j) adoção preferencial das modalidades mutirão e autoconstrução, de modo a minimizar custos;

k) constituição, por intermédio de lei específica, de Conselho Estadual ou Municipal, com caráter deliberativo, tendo a ele vinculado um fundo, voltado a propiciar apoio institucional e financeiro ao exercício da política local de habitação e desenvolvimento urbano, recomendando-se a utilização de conselho ou fundo já existente, com objetivo semelhante;

l) atendimento aos cidadãos idosos ou portadores de deficiências físicas.

3 ORIGEM DOS RECURSOS

A concessão de subsídios por meio do PSH terá como fonte de recursos, prioritariamente, dotações orçamentárias da União ou a emissão de títulos públicos federais, na forma prevista no art. 7º da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.

3.1 Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

a) a capacidade financeira do beneficiário para pagamento do preço de imóvel residencial;

b) o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras ou pelos agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança, e de custos de alocação, remuneração e perda de capital, nos casos de financiamentos;

c) o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras ou pelos agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito, e remuneração das instituições ou agentes, nos casos de parcelamento.

3.1.1 Os recursos do PSH serão aplicados, no ato da contratação dos financiamentos ou parcelamentos habitacionais, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

3.2 O PSH contará ainda com o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, provenientes dos estados, Distrito Federal e municípios, sob a forma de complementação aos subsídios de que trata a alínea "a" do subitem 3.1.

4 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

Os participantes do PSH e suas respectivas atribuições são:

4.1 MINISTÉRIO DAS CIDADES E MINISTÉRIO DA FAZENDA:

a) estabelecer as diretrizes e condições gerais de implementação do Programa;

b) elaborar as propostas orçamentárias anuais de aplicação de recursos, conforme Anexo III;

c) acompanhar e avaliar a execução do programa, no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

4.1.1 Cabe ainda aos Ministérios da Fazenda e Cidades, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Nacional de Habitação:

a) realizar, no âmbito do programa, a oferta pública de recursos às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

b) definir as condições das operações de financiamento e parcelamento, em particular o limite do rendimento familiar mensal bruto para participação do programa e os critérios para apuração da capacidade máxima teórica de financiamento e parcelamento do beneficiário;

c) definir os critérios de elegibilidade e seleção das instituições financeiras ou dos agentes do SFH e o percentual máximo de contratos que cada qual poderá obter na oferta pública;

d) definir as condições do repasse dos recursos orçamentários, referentes aos subsídios previstos no subitem 3.1 deste Anexo, às instituições financeiras ou aos agentes financeiros do SFH habilitados no processo de oferta pública de recursos;

e) efetuar o respectivo repasse de recursos à instituição financeira ou ao agente financeiro do SFH habilitado, em até dez dias úteis, contados da data de recebimento, pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Fazenda, do relatório que informa as contratações de financiamento ou parcelamento; e

f) disponibilizar e verificar a exatidão dos recursos orçamentários a serem repassados pelo programa.

4.1.2 Cabe ainda ao Ministério das Cidades:

a) verificar a exatidão e efetuar o repasse dos recursos orçamentários referentes aos subsídios previstos na alínea "a" do subitem 3.1 às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH habilitados no processo de oferta pública de recursos;

b) verificar e avaliar a correta aplicação dos recursos pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

c) Expedir em 10 dias, contados a partir da data do recebimento da documentação citada na alínea "b" do item 4.2, se atendido o que se estabelece no art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.243, de 28 de outubro de 2004, certidão que ateste a aptidão do Agente Financeiro do SFH a participar do PSH.

4.1.3 Cabe ainda ao Ministério da Fazenda: